

ENTREGUE A MESA EM:

17 AGO 16 35 58 035339

FLS. N.º 7614
PROC. 394

Publique-se Inclua-se em
pauta por TRÊS sessões
21 agosto / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 394 DE 1.995

Dispõe sobre: Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a firmar convênios com municípios paulistas e/ou outras pessoas jurídicas de direito público interno e de direito privado, para o fim que especifica:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênio com os municípios e/ou outras pessoas jurídicas de direito público interno e direito privado, objetivando a prestação de serviço médico emergencial, gratuitamente, nas rodovias paulistas.

Artigo 2º - O Poder Executivo do Estado, através de Decreto, regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

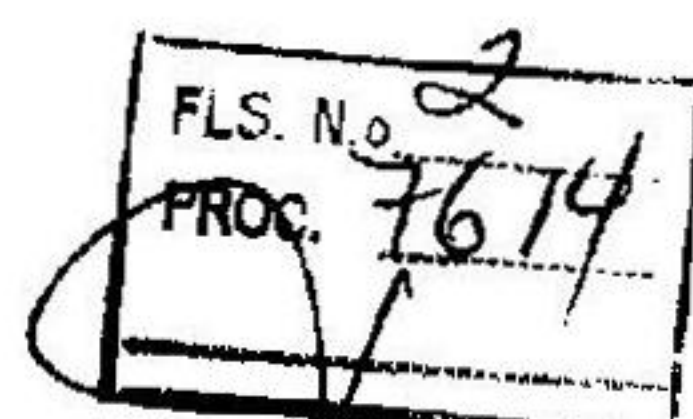
REGISTRO CEM. 1.ª LEG.

7614 de 24/8 1995

Ass. 3

V2

J U S T I F I C A T I V A



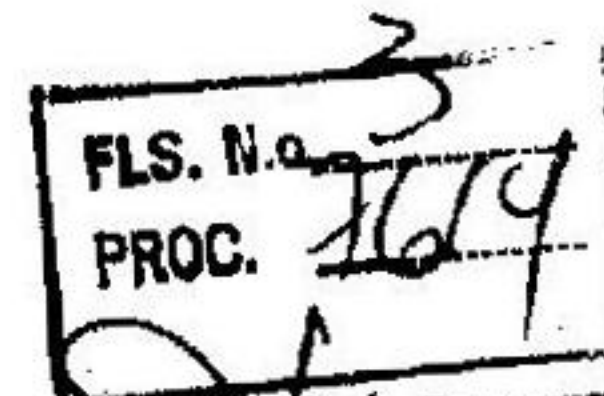
Hodiernamente, os grandes problemas da humanidade são resolvidos mediante a conjunção de esforços de governos e entidades particulares. Por isso é que o projeto permite ao Governo do Estado buscar o apoio de Municípios, Fundações (pessoas de direito público interno) e entidades particulares (pessoas de direito privado), objetivando o atendimento médico emergencial gratuitamente, a todos os usuários de rodovias federais, cujos trechos estejam encravados em território paulista.

Em 1993, segundo dados obtidos junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª Superintendência - SP., nas estradas federais, só no Estado de São Paulo, ocorreram 8.578 acidentes, provocando 705 mortos e 4.205 feridos.

Em 1994, as mesmas rodovias, em 9.546 acidentes, ceifaram 726 vidas humanas e provocaram ferimentos em 4.764 pessoas.

Por isso, fundamentados nos princípios constitucionais de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal e art. 219, Constituição do Estado de São Paulo), bem como a dignidade humana fica amparada pelos direitos sociais à saúde, entre outros (art. 6º, Constituição Federal - 1988), apresentamos à apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que visa a preservação de vidas humanas, através de postos e viaturas equipados, ao longo das rodovias, que poderão oferecer serviços médicos emergenciais, gratuitamente, a acidentados.

A handwritten signature, possibly 'J. J. L.', written in ink.



A aprovação deste Projeto, nesta Casa, consolidará a preocupação de nossa Terra em oferecer segurança e saúde a nosso povo, conforme determinam os diplomas legais e o nosso costume.

Em sendo assim, face ao elevado alcance social da propositura, conclamo aos nobres pares que votem favoravelmente à mesma.

Sala das sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU

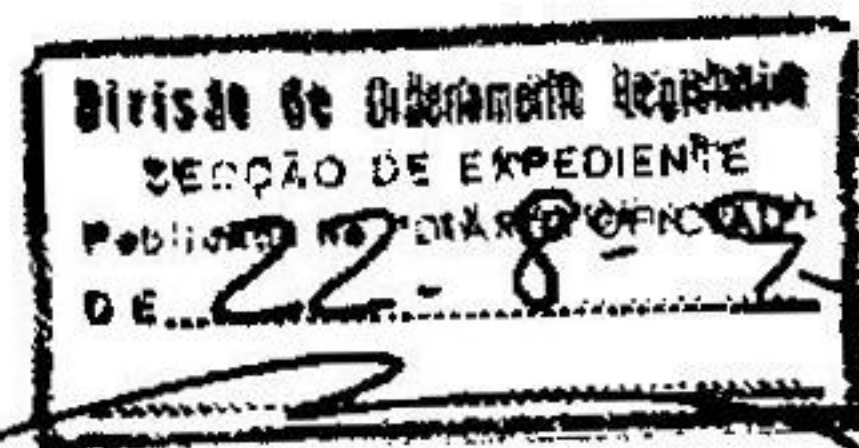
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 21/8/1995

Chefe de Seção



nos termos do item 2, Parágrafo único do artigo 49 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias 23, 24 e 25 de 8 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que seriam juntados às fls. da II.ª

D. O. L. 28/ 8 / 95

Comissões de:

- ☒ Constituição e Justiça
- ☒ Transportes e Comunicações
- ☒ Finanças e Orçamentos

30 8 95

RECEBIDO ...

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 11/ 9 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 11/ 09 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Mariângela Duarte

com prazo para devolução de 03 dias

12/ 09 / 95

Presidente

JUNTADA

segue juntada Processo de

Relator - C.C.J.

com 01 de numeradas a partir

de 04

S.C. 20 / 09 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO